



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A)**

**DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES - RS**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2023**

**Sucesso Serviços de Eventos LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.691.503/0001-13, sediada na QS 01 RUA 212 LOTES 19, 21 E 23 BLOCO D SALA 1102 – Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71.950-550, endereço eletrônico: [sucessoevents@gmail.com](mailto:sucessoevents@gmail.com), neste ato representada pelo sócio administrador, Gilson Matos Moreira, brasileiro, solteiro, empreendedor, inscrito no CPF nº 225.102.491-34, residente à SHIGS 704 - BLOCO F - CASA 42 - ASA SUL - BRASÍLIA/DF- CEP: 70.331-756,, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023**

em razão de exigência editalícia que resulta num ilegal e involuntária restrição de competitividade, causando grave direcionamento do certame (**6.1.6.5**) o qual reduzirá drasticamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, nos referimos à **ilegal restrição geográfica**.

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**



A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Através do Item 19.1 do Edital ficou estabelecido que a sessão do pregão será no dia 28/04/2023, considerando que o prazo para ainterposição de impugnação é de até é 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (Item 19.1 do Edital), conforme se transcreve:

**19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do portal de compras do Banrisul disponível no link: <https://pregaobanrisul.com.br/>.**

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada plenamente tempestiva.

## **II – DOS FATOS E DO DIREITO.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o Edital no seus Itens 6.1.6.2 e 6.1.6.5 prevê o seguinte:

### **6.1.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA**

6.1.6.2. Apresentar Registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 2º Região/RS – CREF/RS, em nome da licitante.

6.1.6.5. Declaração de que possui sede em um raio de 60km de Bento Gonçalves, conforme justificativa constante de fls. 11, do OFÍCIO SIGA Nº SEDES-OFI-2023/00024, do Secretário Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social.



Nobre Diretor do Departamento de Licitações, é ILEGAL a exigência constante do Item 6.1.6.2 e 6.1.6.5 do Edital.

A Lei de Licitações, nº 8.666/93, ao regram sobre a competitividade licitatória foi taxativa ao PROIBIR restrições ao caráter competitivo do certame:

Art. 3º – (*in albis*)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Acreditamos que a exigência constante do item 6.1.6.2 e 6.1.6.5 do Edital se deu por um descuido, causado por motivo da sobrecarga de serviços, que normalmente, é rotina na vida do setor de licitações.

Desse modo, o art. 49 da Lei 8666/93, assim como, a Súmula 473 do STF, autorizam a Administração Pública corrigir esses equívocos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula 473 – STF: “**A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**



**oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tanto o legislador, quanto o Poder Judiciário, colocaram essas ferramentas à disposição da Administração Pública por saber que o “erro” faz parte da vida humana, por isso, precisamos corrigi-los. O que a lei natural da vida e leis codificadas não permitem é a permanência no equívoco.

➤ **Quanto à ilegal restrição geográfica constante do Item 6.1.6.5 do Edital:**

Observe que o Item 6.1.6.5 do Edital está restringindo o caráter competitivo da licitação, que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porquê da obrigação da localização máxima de 60 km do município promotor da licitação.

Antigamente havia alguns objetos licitados onde a localização geográfica era indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Contudo, a moderna tecnologia disponibilizou a gestão de combustíveis por cartões magnéticos, com isso, nem mais a licitação de combustíveis encontra justificativas razoáveis para estampar a antiga restrição geográfica.

No caso de serviços de arbitragem não há suporte fático, jurídico ou legal que sustente a restrição geográfica imposta no Item 6.1.6.5 do Edital. O mais acertado é a retificação do edital, modo de excluir a restrição ilegal, fazendo com que o instrumento convocatório do Pregão 41/2023 caiba dentro dos parâmetros que regulamentam a competitividade licitatória.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações se posiciona expressamente contrário ao



direcionamento e a concomitante **restrição da competitividade** ao procedimento licitatório, a **infringência da lei implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.**

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A jurisprudência é pacífica no sentido de coibir quaisquer restrições no caráter competitivo da licitação:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”.

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

As Cortes de Contas Estaduais, assim como as Cortes dos Tribunais de Justiça, são uníssonas em julgar que a participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto



licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o caráter da competitividade.

- **Restrição geográfica como a imposta no Item 6.1.6.5 do Edital é crime tipificado no Código Penal:**

O Código Penal descreve a conduta de restringir o caráter competitivo de licitação como crime, é o que está no art. 337-F:

### **Código Penal**

#### **Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

### **III – PEDIDOS.**

Pelo exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,



b) Por força do art. 337-F do Código Penal, assim como, art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para: declarar-se nulo o item atacado; determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

c) Apenas pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Brasília/DF, 24 de abril de 2023.

---

**Sucesso Serviços de Eventos LTDA**  
CNPJ: 01.691.503/0001-13  
Representante legal: Gilson Matos Moreira  
CPF: 225.102.491-34